



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282972 - SP (2023/0014995-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
RODRIGO NEVES RODRIGUES FERNANDES - SP384638
BRUNA GALFI SAVARESE - SP459775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUINTA-FEIRA QUE ANTECEDE A SEXTA-FEIRA SANTA E EMENDA DO FERIADO DE TIRADENTES. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quinta-feira que antecede a Sexta-Feira Santa não é feriado nacional, e, caso haja lei estadual ou municipal ou mesmo ato administrativo da Corte, a suspensão do expediente forense deve ser comprovada.
2. A emenda do feriado de Tiradentes é considerado feriado local, sendo necessária a apresentação de documento comprovando sua ocorrência ou a suspensão do prazo processual na justiça de origem, sob pena de se considerar intempestivo o recurso interposto.
3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da

tempestividade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282972 - SP (2023/0014995-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
RODRIGO NEVES RODRIGUES FERNANDES - SP384638
BRUNA GALFI SAVARESE - SP459775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUINTA-FEIRA QUE ANTECEDE A SEXTA-FEIRA SANTA E EMENDA DO FERIADO DE TIRADENTES. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quinta-feira que antecede a Sexta-Feira Santa não é feriado nacional, e, caso haja lei estadual ou municipal ou mesmo ato administrativo da Corte, a suspensão do expediente forense deve ser comprovada.

2. A emenda do feriado de Tiradentes é considerado feriado local, sendo necessária a apresentação de documento comprovando sua ocorrência ou a suspensão do prazo processual na justiça de origem, sob pena de se considerar intempestivo o recurso interposto.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da

tempestividade.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE DIRCEU CAMPOS (DIRCEU), DILSON CAMPOS (DILSON) e MARIA COSTA CAMPOS (MARIA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do referido recurso.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** os dias 14, 15, 21 e 22 de abril de 2022 (Semana Santa, Tiradentes e emenda) são feriados de notório conhecimento pelas Câmaras julgadoras do TJSP e do país, afastando a necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso; **(2)** ainda que desconsiderada a suspensão do expediente forense no dia 22/4/2022 (emenda do feriado), o agravo ainda seria tempestivo; **(3)** de qualquer modo, os recorrentes deveriam ser intimados para regularização da documentação pendente, nos termos do art. 932 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 391/397).

É o relatório.

VOTO

Em suas razões recursais, DIRCEU e outros sustentaram que os dias 14, 15, 21 e 22 de abril de 2022 (Semana Santa, Tiradentes e emenda) são feriados de notório conhecimento sendo, portanto, desnecessária sua comprovação no ato de interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a quinta-feira que antecede a Sexta-Feira Santa não é feriado nacional, e, caso haja lei estadual ou municipal ou mesmo ato administrativo da Corte, a suspensão do expediente forense deve ser comprovada.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. FERIADO DE ENDOENÇAS. TIRADENTES. DIA ANTERIOR. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, de acordo com a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem e dos feriados locais, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a quinta-feira da semana santa, que antecede a sexta-feira da paixão, não é feriado nacional, por ausência de previsão legal, sendo considerada, por conseguinte, como feriado local caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, seja em razão de lei estadual ou municipal, seja por ato administrativo da Corte de origem (Aglnt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.130.535/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original)

Por seu turno, deixou a parte de comprovar por documento idôneo, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo no dia 22/4/2022 (data após o feriado de Tiradentes).

É pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que é necessária a apresentação de documento comprovando a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo processual na justiça de origem, sob pena de se considerar intempestivo o recurso interposto.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Assiste razão à embargante no que diz respeito à ocorrência de erro material no julgado ora embargado, na parte em que diz tratar-se de comprovação do feriado de Corpus Christi, uma vez que a intempestividade decorreu do fato de que a parte foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 5/4/2022, sendo que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 20/5/2022, englobando, portanto, os feriados da Semana Santa e de Tiradentes.

3. Não obstante, tal constatação não elide o fundamento de que, no caso dos autos, não restou comprovada a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no momento da interposição recursal, a atrair a impossibilidade de conhecimento da impugnação.

4. A afirmação de que a tempestividade do agravo em recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI - esta fundamentada apenas pela imagem da tela do sistema - não tem o condão de isentar a parte de

seu ônus processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.185.348/PR, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)

Dessa forma, como a decisão que não admitiu o recurso especial foi disponibilizada no DJE em 12/4/2022, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (13/4/2022), com termo inicial para interposição do recurso em 14/4/2022 e final em 6/5/2022, por óbvio que o agravo protocolado apenas em 9/5/2022 é manifestamente intempestivo.

Vale pontuar que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 – sem destaque no original)

De igual forma, inaplicável o art. 1.029, § 3º, do do NCPC, considerando que a intempestividade do recurso é insanável, por não se tratar de mero vício formal.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal estadual, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.282.972 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0014995-5

Número de Origem:

11173620720178260100 1117362072017826010023352017 20210000703351 20210000881754 20210000881755
21487480820218260000 2148748082021826000050000 2148748082021826000050001 23352017
50014198720208130112

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829

RODRIGO NEVES RODRIGUES FERNANDES - SP384638

BRUNA GALFI SAVARESE - SP459775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DILSON CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA COSTA CAMPOS

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVADO : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829

RODRIGO NEVES RODRIGUES FERNANDES - SP384638

BRUNA GALFI SAVARESE - SP459775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023